



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2022.0000393480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015304-18.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DE OLIVEIRA HARTER, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A..

ACORDAM, em 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Jonatha Portela.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

VOTO Nº 895

Apelação n. 1015304-18.2020.8.26.0100

Origem: Foro Central Cível (28ª Vara Cível)

Juiz prolator: Ana Lúcia Xavier Goldman

Apelante: Marcos de Oliveira Harter

Apelada: Globo Comunicação e Participações S/A

Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Programa televisivo com transmissão ao vivo. Comportamento incompatível como determinado em regulamento, que causou expulsão do autor. Insurgência. Descabimento. Regulamento que era de conhecimento do autor e que foi por ele assinado, que autorizava a apelada a proceder a desclassificação, de maneira imediata, em caso de ocorrência de agressão, por mais leve que fosse. Comprovação de comportamento agressivo praticado por parte do apelante, pouco importando o desfecho do inquérito policial que deu ensejo à exclusão do autor do programa. Ausente ilícito ou irregularidade praticada pela requerida. Inocorrência de danos materiais ou morais. Repercussão que ocorreu pelo próprio comportamento do autor. Não constatada violação dos direitos da personalidade e nem de perda de uma chance. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 575/581, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação reparação civil por danos morais e materiais interposta pelo apelante. No mais condenou o autor no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado com a r. sentença, o autor apela (fls. 600/648)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegando que ingressou com a presente ação visando indenização e danos materiais no valor de R\$ 375.000,00 correspondente ao montante necessário à reparação de danos, tendo em vista lhe ter sido privado do direito de figurar entre os três participantes finalistas do programa televisivo “Big Brother Brasil 2017”, bem como danos morais no valor de R\$ 375.000,00 correspondente à reparação de sua imagem. Narra que o evento então apregoadado como sendo o de “agressão física”, supostamente intentado pelo Autor/Apelante em face de outra participante do programa televisão (do sexo feminino) e com quem o mantinha relacionamento íntimo e amoroso naquele momento, teria ocorrido alguns dias antes da expulsão, já que o “Paredão” (votação dos telespectadores para manter ou retirar participante do aludido programa televisivo) daquela semana (05/04/2017), no qual o Autor/Apelante sagrou-se vencedor, acabou por motivar sua expulsão indevida do programa. Afirma que durante toda transmissão do programa na manhã após a suposta agressão ocorrida (09/04/2017), bem como no dia posterior (10/04/2017), não houve qualquer comentário do fato por parte do apresentador do programa (Thiago Leifert) aos participantes da casa e, por conseguinte, qualquer comentário sobre a possibilidade de sua expulsão do programa, tendo vindo a seu conhecimento somente após resultado do paredão, no qual venceu sua adversária, encaminhando o reality show para o final. Argumenta que a requerida ainda que tendo ciência da suposta agressão nada fez no sentido de proceder a apuração dos fatos e que lhe foi apregoados a suposta autoria de agressão física em face de outro participante daquele programa televisivo (do sexo feminino) sem ao menos averiguar a situação de imediato e comunicar o deslinde da referida averiguação aos demais participantes e ao grande público expectador da referida atração em âmbito nacional e internacional, sequer lhe dando qualquer direito de resposta ou esclarecimentos acerca do ocorrido. Expõe que sua imagem foi explorada durante toda edição do paredão (09/04/2017) e que somente após sair vencedor, configurando ser um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

personagem fortíssimo para ganhar a edição do programa e levar o prêmio no valor de R\$ 1.500.000,00, foi expulso do programa, no dia seguinte (10/04/2017), dias antes da grande final. Aduz que a decisão unilateral da requerida o expôs ao escracho público e a alcunha de “agressor de mulheres” que lhe persegue até hoje, assim como lhe retirou todas as chances de concorrer uma vaga entre os finalistas daquele reality show. Declara que é médico cirurgião plástico, com sólida reputação em sua área de atuação, notadamente reconhecida por sua aderência por pessoas do sexo feminino, sendo que, no entanto, fora exposto e reduzido em todo território nacional como sendo um agressor de mulheres e que tal fato ultrapassa a esfera subjetiva da imagem pessoal, atacando ainda sua imagem e reputação profissional. Relata que a decisão por sua eliminação do programa foi uma decisão unilateral da requerida, que buscou, de maneira irresponsável, motivar a averiguação por parte da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, visando criar indícios, subterfúgios, para a sua expulsão do programa televisivo. Aponta que em razão da repercussão do caso, bem como da averiguação iniciada em 10/04/2017 deu-se a abertura do Inquérito Policial nº 999-00446/2017 e após o oferecimento da denúncia o juiz decidiu que o caso não se enquadrava à Lei nº 11.340/06. Assevera que não foi constada lesão corporal por meio do exame de corpo de delito, havendo apenas vestígios de lesão à integridade corporal, que podem ter ocorridos de várias formas, não necessariamente configurando lesão por sua parte. Alega que tal fato se figura verdadeiro, tanto que a suposta ofendida não efetuou representação criminal, restando o feito extinto. Declara que foi necessário dispender o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de honorários de advogada criminalista para defendê-lo na ação criminal e ainda de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com os subscritores da presente ação. Argumenta que foi injustamente expulso do programa o que lhe causou prejuízos da ordem material e moral e diante da repercussão do ocorrido sua vida foi transformada em um “verdadeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inferno". Narra que a apresentação da mídia era essencial para o deslinde do feito, porém quando do julgamento deste, o i. juiz a quo decidiu que a requerida não seria obrigada a fazer tal prova, sendo que esta somente poderia ser produzida pela requerida e desta forma resta evidente que o feito não se encontrava maduro para o julgamento. Alega ter sofrido agressões físicas por parte da participante Emilly durante o programa, aos quais apesar de terem sido gravadas, foram ignoradas pela requerida. Aponta que em toda defesa a requerida indica que o autor foi expulso do programa por ter, exclusivamente, descumprido regulamento, porque teria supostamente agredido sua companheira srtá Emilly, porém foram ignoradas pela requerida as agressões físicas que sofreu. Expõe que houve diferença no tratamento entre o autor e os demais participantes do programa e diante da não comprovação de agressão física e ausência de representação por parte da suposta vítima, serviu de "joguete" para aumentar a audiência e os recebimentos em merchandising por parte da requerida. Alega que a requerida manipulou e arquitetou sua injusta expulsão. Pleiteia o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou sua anulação.

Recurso tempestivo e bem processado. Contrarrazões às fls. 666/682.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Sendo, o Juiz, o destinatário das provas, à luz dos artigos 355,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso I e 370, ambos do Código de Processo Civil, cabe a ele analisar a necessidade, ou não, de sua realização.

No mais, tratando-se de matéria primordialmente de direito e havendo elementos suficientes para a formação de convicção do julgador, dispensável a dilação probatória, ainda que haja pedido expresso para tanto.

No mérito, melhor sorte não cabe ao presente recurso.

Trata-se de ação de indenização em que o autor alega em síntese que participou do programa televisivo "Big Brother Brasil" no ano de 2017 ("BBB 17"), que ao final concederia ao participante vitorioso - não eliminado por votação do público telespectador - o prêmio de R\$1.500.000,00. Ocorre que, em 10/04/2017, já na reta final do programa que contava, naquele momento, com quatro dos dezessete participantes iniciais, foi expulso por supostamente ter agredido fisicamente a participante Emilly de Araújo Correa, com quem mantinha relacionamento amoroso. Sustentou que a ré tomou a decisão, passadas 48 horas do desentendimento entre o autor e Emilly, "sem quaisquer análises tecnicamente conclusivas acerca do fato ocorrido", com juízo de valor que melhor lhe convinha visando promover o programa, tanto que nada foi dito pelo apresentador Thiago Leifert nas conversas que manteve com os participantes na manhã seguinte à suposta agressão, somente sendo informado sobre a expulsão após o resultado do "Paredão" do dia 09/04/2017, no qual o autor venceu a votação do público ao concorrer com outra participante para ficar na casa. A ré somente tratou do fato no dia 10/04/2017, pois visava ao lucro que adviria do último paredão antes da final, já que "o autor era um personagem fortíssimo para ganhar o programa". Entende, assim, que houve manipulação pela ré visando lucro. Restou comprovado, na esfera criminal, que não houve a agressão como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descrito no inquérito policial e na denúncia do Ministério Público, e a suposta vítima não representou criminalmente contra a sua pessoa, havendo extinção da punibilidade. Sustentou ter sofrido perda da chance séria e real de sagrar-se vitorioso no programa, ou ao menos receber a premiação dada ao segundo ou terceiro lugar. Ante o ilícito perpetrado pela ré, ao atribuir-lhe, imprudentemente, a imagem de "agressor de mulheres", sua honra foi maculada, inclusive como cirurgião plástico que lida com a imagem dos pacientes, especialmente mulheres. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material, ante o abalo de sua imagem e reputação e pela teoria da perda de uma chance.

De outro lado a requerida em contestação afirma que penas aplicou o regulamento assinado entre as partes antes do ingresso do autor no programa, especialmente a norma que autoriza a emissora a desclassificar o participante em caso de agressão, ainda que de natureza leve. As imagens do desentendimento entre o autor e a participante Emilly foram analisadas pela delegada titular da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher do Rio de Janeiro/RJ, que entendeu haver indícios de agressão e instaurou inquérito policial para a sua apuração, tendo a contestante promovido conversas com a suposta vítima e, "depois de minuciosa avaliação interna que contou com a presença de psicólogos, médicos e especialistas no assunto", decidido pela eliminação do autor da competição por descumprimento das regras previamente pactuadas. Argumentou que houve extinção da punibilidade do autor por ausência de representação pela vítima, o que não induz à conclusão de ausência do fato delituoso. De todo modo, sustentou ter tomado a decisão "única e exclusivamente em razão do descumprimento pelo Autor das regras previstas no Regulamento do programa, que vedam qualquer tipo de agressão, ainda que de natureza leve", com fundamento no seu dever de resguardar a integridade física e psicológica dos participantes. Não lhe caberia suspender a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dinâmica do programa até decisão sobre a desclassificação do autor. Sustentou que, poucos meses depois de sua saída do "Big Brother", o autor participou de reality show em outro veículo de comunicação, onde também envolveu-se em episódios do gênero. Entende que a eliminação do autor foi causada por seu próprio comportamento violador das regras do programa.

Pois bem.

A síntese da demanda se resume ao cumprimento do avençado entre as partes, especialmente no Termo de Regulamento de fls. 58/68.

Conforme folhas 60 do referido documento, em seu item 8 observa-se que: “*A Globo poderá desclassificar e/ou eliminar, sem qualquer explicação formal, a qualquer tempo e em qualquer fase da Competição, qualquer um dos Participantes, caso entenda que este descumpriu os termos do presente Regulamento, praticou conduta considerada pela Globo incompatível com o desenvolvimento da Competição e/ou do Programa, e/ou que não tem condições físicas ou psicológicas de continuar na Competição*”.

Os itens 10 e 11 de fls. 62 descrevem, por sua vez que: “*Item 10: É proibido aos Participantes; ii: Praticar qualquer agressão física, por mais leve que seja, a qualquer outro Participante da Competição ou aos membros da equipe da Globo*”.

“*Item 11: Caso um ou mais Participantes venha a descumprir as regras deste Regulamento, do contrato e/ou de quaisquer outros instrumentos indicados pela Globo, especialmente as condições de confidencialidade quanto a realização e às características do Programa e/ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Competição, o(s) mesmo(s) será(ão) eliminado(s) automaticamente da disputa, obrigando-se a se retirar de imediato dos Locais da Competição, ficado esclarecido que mesmo nessa hipótese o(s) Participante(s) permanecerá(ão) obrigado(s) ao cumprimento de todas as obrigações previstas no Contrato e no Regulamento. Fica ainda reservado à Globo o direito de cancelar a entrega do prêmio do Participante infrator, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos a que der causa”.

O autor ao firmar contrato com a requerida tinha ciência de suas obrigações, bem como de que certos tipos de comportamentos poderiam ocasionar expulsão do programa, a qualquer momento e sem explicação formal e sem necessidade de oportunizar qualquer direito de defesa.

Com efeito a atitude da requerida de expulsar o autor do programa é incontestável, vez que somente aplicou os termos do regulamento, o qual era de conhecimento do autor e que foi por ele assinado, e que autorizava a apelada a proceder a desclassificação, de maneira imediata, de participantes, em casos de ocorrência de agressão, por mais leve que fosse.

Outrossim o fato de a expulsão ter ocorrido somente após algum período horas da ocorrência da suposta agressão física, se justifica, tendo em vista que cabia a apelada verificar as imagens e tomar diversas outras providências; como por exemplo ouvir a participante vítima; para constatar quebra da regra imposta e, regulamento e, efetuar reunião da direção do programa para avaliar qual medida seria adotada no caso.

No mais, considerando que os fatos decorreram de relação privada e com grande repercussão social, as consequências de uma agressão física são muito mais graves. Agindo o autor de forma agressiva com sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parceira, esse ato por si só, tendo em vista o programa ser transmitido via televisão, ao vivo, já gerou prejuízo a sua imagem, não podendo tal fato ser atribuído a requerida.

Ressalte-se o programa é transmitido ao vivo e o comportamento do autor não necessitou de divulgação por parte da requerida. No caso dos autos a repercussão se deu não somente por sua expulsão e, sim por sua expulsão em vista de comportamento incompatível com o exigido em regulamento para participação do programa.

Outrossim, não há verificação de conduta irresponsável por parte da requerida e nenhum excesso praticado. Diante da instauração de inquérito policial em razão da evidência de agressão física; exame de corpo de delito; oitiva da vítima, avaliação interna com apoio de profissionais especializados, decidiu a apelada pela expulsão do autor do programa, em vista de descumprimento do regulamento. A requerida detinha o direito de expulsar o autor de forma unilateral, considerando que este descumpriu regulamento expresso.

Nesse sentido bem pontou o juiz de origem: “*Destarte, independentemente do desfecho na esfera criminal, a ré não exorbitou ao decidir pela desclassificação do autor do programa, após ouvir a participante Emilly sobre as agressões, cujas lesões, ainda que leves, foram constatada por laudo médico, agindo em conformidade com os itens 8 e 10, "ii", do regulamento do programa, ao qual o autor aquiesceu expressamente. Isso porque a veiculação de programa que reuni pessoas em situação de confinamento por longo período, que aparentemente sequer se conheciam, no formato de reality show, impõe à ré o dever de adotar medidas que visem preservar a integridade física e psíquica dos participantes, como previsto no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regulamento quanto à eliminação do competidor, a qualquer tempo, que infringir as regras pré-estabelecidas, notadamente pela prática de "qualquer agressão física, por mais leve que seja" (item 10, "ii", do regulamento, fls. 62)"

Nem se fale que o autor teve extinta sua punibilidade, o que comprovou a incorrencia de ato de agressão física e sua inocência. O inquérito policial foi instaurado em razão da existência de indícios de agressão, sendo extinto, somente ante a renúncia tácita da vítima. Verifica-se, desta forma, que houve extinção da punibilidade por ausência de representação da vítima, o que não significa dizer que a agressão não ocorreu e sim, que que vítima não teve interesse em prosseguir com o andamento da ação. Ao contrário, as provas acostadas aos autos, evidenciam a ocorrência da agressão física.

As declarações da vítima guardam fortes indícios de que esta foi agredida fisicamente. Em declarações prestadas junto à delegacia de polícia (fls. 148/149), afirma que se relacionou com o autor e que com o passar do tempo seu comportamento mudou, se tornando agressivo, desferindo beliscões, torções nos punhos e apertões nos braços, todo realizados de forma intencional. Narra que chegou a ser atendida pelo médico, após uma das festas, onde restou constatada lesão física provocada pelo autor. Declara que em muitas oportunidades foi agredida pelo autor de forma velada para que não fosse percebida pelas câmeras e demais participantes. Expõe ainda que o apelante por várias vezes gritava e a obrigava a ter conversas estando com seu estado emocional alterado, apontava o dedo em sua cara e que no dia 09/04/2017 chegou a deita-la no chão, imobilizando-a e batendo sua cabeça da grama.

No mais o laudo de exame de corpo de delito de lesão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corporal (fl. 161) respondeu afirmativamente ao quesito: 1- Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado ao perito. E ainda constatou que o instrumento que produziu a lesão foi a ação contundente.

O juiz de origem ressaltou que restou comprovada a existência da agressão: “*Houve indiciamento do autor e oferecimento de denúncia (fls. 232/243 e 255) (...) Nesse cenário, a agressão existiu, sendo comprovada a autoria pelas imagens e depoimentos da participante Emilly, e a materialidade pelo laudo de exame de corpo de delito, não havendo prosseguimento da investigação criminal por ausência de representação da vítima para instauração da ação penal, como exigido pela legislação de regência*”.

Diante disso, não há o se falar em ocorrência de danos materiais ou morais. Ficou devidamente comprovado que a exclusão do autor do programa foi em virtude de comportamento incompatível com o estipulado em regulamento, do qual tinha pleno conhecimento. Agindo de forma contrária, efetuando a quebra de regras, certo era sua expulsão. No mais repita-se que agindo de forma agressiva com sua companheira, em rede nacional, o próprio autor causou danos a sua imagem, danos estes que não podem ser atribuídos a requerida. Também não há como atribuir a requerida a responsabilidade pela reprodução de imagens e matérias publicadas sobre o autor.

Com relação a alegação de perda de uma chance reproduzo o decido em sede de primeira instância: “*Portanto, não diviso por parte da ré violação dos direitos da personalidade, especialmente ofensa à intimidade e imagem do autor, a ensejar o dever de indenizar (art. 5º, V e X,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

da Constituição Federal); bem como ausente ilícito na desclassificação do autor do programa, em conformidade com o regulamento, não tendo a ré, portanto, dado causa à perda de uma chance”.

Por fim, não há ainda o que se falar em tratamento desigual entre os participantes pela requerida: não há provas no sentido de que teria sido agredido por Emilly e tal fato não altera a realidade dos fatos, ou seja, que sua expulsão se deu em vista a quebra de regulamento, como incansavelmente aqui demonstrado.

Neste contexto, e ausentes outras razões do inconformismo do autor, nenhum reparo comporta a sentença, que fica integralmente mantida.

Por consequência, nos termos do §11, art. 85, do CPC, majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor da causa.

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo